



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.676/09

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 169/2011

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.676/09, que trata da análise dos ato de admissão de pessoal decorrente da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, exercícios 1990,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 2179/2190.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.676/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, no exercício de 1990, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- a) Não comprovação da publicação e divulgação do Edital;
- b) Não envio do relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso;
- c) Não envio dos exemplares das provas escritas para os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Serviços e Inspetor de Ensino;
- d) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Serviços e Inspetor de Ensino;
- e) Portarias de 06 (seis) servidores nomeados contendo erros relativos à inversão de cargo.

Devidamente notificado, o interessado veio aos autos solicitando prorrogação do prazo alegando dificuldades de conseguir a documentação – tendo em vista a data da realização do certame - mas que está envidando esforços nesse sentido. Apesar da concessão da prorrogação, até a presente data não houve manifestação da autoridade responsável.

Não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial, entendendo este Relator pela baixa de resolução assinando prazo para que o Chefe do Poder Executivo de Picuí envie os documentos e esclarecimentos necessários à elisão das irregularidades, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 2179/2190.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator